



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 23 de agosto de 2021

nº 2418 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

##### Administração Pública Municipal

Pág. 16

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 35
------------	---------

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 45
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 45
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO:** 03162/18– TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Auditoria

**ASSUNTO:** Auditoria Operacional da Receita Estadual - Monitoramento de cumprimento de decisão.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos – CPF 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia

Luis Fernando Pereira da Silva – CPF 192.189.402-44 – Secretário de Estado de Finanças

Antônio Carlos Alencar do Nascimento – CPF 197.459.152-20 – Coordenador-Geral da Receita Estadual

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. INFRAESTRUTURA E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FAZENDÁRIA. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO.

#### DM 0109/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, cuja abordagem tem como objeto a Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS, conforme constou do Acórdão APL-TC 00256/18, proferido no processo n. 03721/15.

2. Neste momento, os autos retornam ao gabinete para análise do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00256/18 e reiteradas pela DM 233/2019-GCJEPPM, após solicitação de dilação de prazo para cumprimento das determinações remanescentes, deferida por meio da DM 00263/2019-GCJEPPM, da seguinte forma:

(...)

I–Deferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta decisão, para que demonstrem perante esta Corte de Contas a implementação das determinações elencadas no Acórdão APL-TC 00256/20 18, reiteradas pela DM 0233/2018-GCJEPPM;

II –Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III –Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que continue atuando visando verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 00256/18.

3. Decorrido o prazo após as devidas notificações, bem como documentos apresentados pelos responsáveis, aportam neste gabinete o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1056853) que concluiu:

#### IV.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

a. Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “m”, “o”, “p”, “s”, “t”, “v” e “x”; e item III, alíneas “a” e “b” da DM 0233/2019-GCJEPPM, conforme exame consignado no tópico II deste relatório; e

b. Reiterar as determinações contidas no item II alíneas “n”, “r” e “z” da DM 0233/2019-GCJEPPM, classificadas como “em cumprimento”, conforme exame consignado no tópico II deste relatório.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este concordou integralmente com o proposto pela equipe técnica, opinando da seguinte forma (Parecer n. 0031/2021-GPMILN, ID 1076214):

1.Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “m”, “o”, “p”, “s”, “t”, “v” e “x”; e item III, alíneas “a” e “b” da DM 0233/2019-GCJEPPM, conforme exame consignado no tópico II do relatório técnico; e

2.Reiterar as determinações contidas no item II alíneas “n”, “r” e “z” da DM 0233/2019-GCJEPPM, classificadas como “em cumprimento”, conforme exame consignado no tópico II, itens de números 37, 47 e 59 do relatório.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.
7. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/2016 deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.
8. A referida norma dispõe que, após deliberação colegiada a respeito do relatório consolidado de auditoria operacional, o gestor responsável deverá apresentar **plano de ação**, a ser publicado (sob a forma de extrato) no diário oficial deste Tribunal de Contas e disponibilizado (na íntegra) na página eletrônica deste órgão de controle (art. 21, § 1º), após análise pela equipe técnica que realizou a auditoria (art. 25).
9. A norma também atribui ao gestor apresentar **relatório de execução** do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria (o prazo teria início com a publicação do extrato do plano de ação), sob pena de sanção (art. 24, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da equipe técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).
10. Quanto ao **monitoramento** em si, a norma dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).
11. Pois bem.
12. Quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de auditoria (ID 1056853) e Ministério Público de Contas por meio do Parecer 0031-2021-GPMILN (ID 1076214), as quais peço vênha para transcrever, respectivamente:

**Relatório Técnico da equipe de auditoria (ID 1056853)**

(...)

**III. CONCLUSÃO**

Encerrado o segundo monitoramento da Decisão Monocrática DM nº 0233/2019-GCJEPPM (ID812352), referente a auditoria operacional deflagrada para investigar a problemática que estaria afetando a arrecadação da receita estadual, notadamente o produto da arrecadação do ICMS, bem como avaliar quais as ações governamentais necessárias para eliminar ou mitigar os achados detectados -Eixo II Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, verificou-se que, do total de 19(dezenove)determinações reiteradas do Acórdão APL-TC 00256/18, 03(três) estão em fase de cumprimento e 16(dezesseis) foram cumpridas, conforme sintetizamos no quadro abaixo:

Deliberações da DM 0233/2019-GCJEPPM	Situação
Determinação – Item II, alínea “b”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “c”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “d”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “e”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “f”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “g”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “k”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “m”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “o”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “p”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “s”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “t”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “v”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “x”	Cumprida
Determinação – Item III, alínea “a”	Cumprida
Determinação – Item III, alínea “b”	Cumprida
Determinação – Item II, alínea “n”	Em cumprimento
Determinação – Item II, alínea “r”	Em cumprimento
Determinação – Item II, alínea “z”	Em cumprimento

**Parecer 0031-2021-GPMILN (ID 1076214)**

(...)

Face a essas considerações, percebe-se que às determinações em apreço estão sendo atendidas, vez que das 19 (dezenove) realizadas, apenas 03 estão em fase de cumprimento, conforme certificado por este Parquet de contas, o que revela que as autoridades responsáveis não se mantiveram inertes às medidas consignadas pela Corte de Contas.

Por fim, na linha de inteligência do Corpo Técnico, estampada no item 3, verifica-se que as determinações contidas no item II do *decisum* restaram parcialmente cumpridas, o que enseja, na espécie, adoção de medidas necessárias ao cumprimento das outras remanescentes.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente a proposta sugerida pelo Corpo Instrutivo, opina seja:

1. Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "k", "m", "o", "p", "s", "t", "v" e "x"; e item III, alíneas "a" e "b" da DM 0233/2019-GCJEPPM, conforme exame consignado no tópico II do relatório técnico; e

2. Reiterar as determinações contidas no item II alíneas "n", "r" e "z" da DM 0233/2019-GCJEPPM, classificadas como "em cumprimento", conforme exame consignado no tópico II, itens de números 37, 47 e 59 do relatório.

13. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "k", "m", "o", "p", "s", "t", "v" e "x"; e no item III, alíneas "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00256/18, conforme exame consignado no tópico II do relatório (ID 1056853).

II – Reiterar as determinações contidas no item II alíneas "n", "r" e "z" do Acórdão APL-TC 00256/18, classificadas como "em cumprimento" pelo Corpo Técnico desta Corte, conforme exame consignado no tópico II, itens 37, 47 e 59 do relatório (ID 1056853).

III – Determinar aos atuais Governador do Estado, Secretário Estadual de Finanças, Coordenador da Receita Estadual e Controlador Geral do Estado que, nas esferas de competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 00256/18, atuem para dar cumprimento a todas as determinações e recomendações indicadas no item II desta decisão, a fim de que o próximo monitoramento identifique avanços no que diz respeito à Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS.

IV – Determinar, em especial, ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria.

V – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

VI – Cumpra o Departamento do Pleno, expedindo as notificações necessárias nos itens I, II, III, IV e V desta decisão, por ofício, após retornando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 00256/18, ou, na impossibilidade material de sua execução por ofício, sejam essas feitas por e-mail institucional, pois, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petição, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

V – À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento do item VI desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1776/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 239/2020-2ª Câmara, do Processo n.º 212/2019  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
**RECORRENTES:** Pablo Adriany Freitas – CPF n.º. 351.278.802-53  
 Sílvia Maria Ayres Correa – CPF n.º. 162.700.532-34  
 Zenildo Campos do Nascimento – CPF n.º. 720.383.572-34  
**ADVOGADO:** Ketlen Keity Gois Pettenon – OAB/RO n.º 6.028  
 Lidiane Pereira Arakak – OAB/MS n.º 18.475-B  
 Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n.º 3.208  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREECHIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREVISÃO LEGAL. PODER GERAL DE CAUTELA. PROBABILIDADE DO DIRIETO. NÃO PERCEPÇÃO. NÃO RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO.

#### DM 0111/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa e Zenildo Campos do Nascimento contra o Acórdão n.º 239/2020-2ª Câmara, do Processo n.º 212/2019, de minha relatoria, tendo o meu voto sido aprovado, à unanimidade. Vejamos a ementa e o dispositivo desse acórdão:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO APRECIÇÃO E DESENTRANHAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. DIMINUIÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO E MULTA APLICADA.

1. Deve ser conhecido recurso de reconsideração que preenche os requisitos de admissibilidade.
2. Não devem ser apreciados novos documentos juntados com o recurso de reconsideração. Devem, os novos documentos, ser desentranhados.
3. Responsáveis por recebimento de objeto licitado tem legitimidade passiva para responder tomada de contas especial que apura existência e não localização desse objeto.
4. Tomada de contas especial que individualiza as condutas dos responsáveis é apta.
5. A obediência hierárquica pressupõe nexo entre a ordem do superior hierárquico e a conduta do responsável.
6. O erro de cálculo nas contas impõe a correção do débito imputado e multa aplicada.

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, em parte, do recurso de reconsideração interposto por Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa e Zenildo Campos do Nascimento, contra o Acórdão n.º 1.642/2018- 1ª Câmara, do Processo n.º 4.125/2011, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Deixa-se de conhecer, assim, dos novos documentos de fls. 40 a 123, determinando-se o seu desentranhamento;

II – Rejeitar as preliminares ao mérito de: a) ilegitimidade passiva, porque pertinentes, subjetivamente, ao caso, os recorrentes; e b) “denúncia” genérica, porque devidamente individualizadas as condutas dos recorrentes;

III – Prover, em parte, o recurso, para: a) diminuir o débito imputado para R\$ 2.267.325,00, que, acrescidos de juros e correção monetária, resulta em R\$ 7.740.397,00, nos termos da tabela prática deste Tribunal; e b) diminuir a multa aplicada para R\$ 372.134,47 (10% sobre o débito imputado atualizado).

Assim, alteram-se os itens II e III, do acórdão recorrido (Acórdão n.º 1.642/2018- 1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011). Ainda, opera-se, no ponto (itens II e III, do acórdão recorrido), efeito expansivo do recurso para os responsáveis Antônio Carlos Gomes Soares (CPF n.º 720.383.572-34), Pablo Adriany Freitas (CPF n.º 351.278.802-53), Sílvia Maria Ayres Correa (CPF n.º 162.700.532-34), Zenildo Campos do Nascimento (CPF n.º 384.974.793-20), porque responsáveis solidários.

Assim, o débito imputado e multa aplicada a Antônio Carlos Gomes Soares, Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa, Zenildo Campos do Nascimento nesses itens do acórdão recorrido (II e III) também diminuem para, respectivamente, R\$ 7.740.397,00 (débito) e R\$ 372.134,47 (multa).

Mantem-se, inalterados, os demais itens do acórdão recorrido (itens I, V, VI, VII, VIII e IX)<sup>[1]</sup>.

2. No recurso de revisão, os recorrentes arrazoaram (i) insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (ii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, com fundamento no art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996. Vejamos trechos desse recurso:

De acordo com a previsão expressa contida no art. 34, III, da Lei Complementar nº 154/1996, é plenamente cabível a juntada de documentos novos em sede de Recurso de Revisão:

[...]

No caso vertente, existem documentos novos que são fundamentais para o processo, que não foram contemplados e, muito menos, apreciados pelos Julgadores durante toda a instrução processual.

[...]

...

A ausência da análise dos documentos novos faz com que a conclusão do Acórdão se revista de incoerência, o que faculta os Recorrentes a questionarem a decisão sob o aspecto de se contaminar de contrariedade e de erro material. Portanto, em sede de recurso de revisão é imprescindível a análise de toda a nova documentação, conforme anexo.

[...]

...

Certamente, os documentos anexados possuem eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, por tanto, podem e de vem ser considerados como “documentos novos”.

Portanto, é evidente que como no caso em espeque, a análise de documentos novos acostados em sede de Recurso de Reconsideração é primordial para comprovar a regularidade do procedimento dos Recorrentes.

[...]

...

Em consonância com a inteligência do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/1996, inciso II, caberá recurso de revisão com respaldo na insuficiência de documentos que embasaram a decisão, ora recorrida.

[...]

...

No caso dos autos, não há qualquer ligação entre o ilícito apontado e os Recorrentes, até porque os Recorrentes apenas executavam as ordens recebidas. O fato de participarem da Comissão de Recebimento, por si só não gera a condenação dos Recorrentes, é necessário que reste provado a conduta irregular de cada Recorrente, o que não ocorreu!

[...]

...

Outrossim, não restou comprovado nos autos a existência de superfaturamento nas aquisições dos materiais.

[...]

...

Patente, portanto, a superficialidade da imputação feita em face dos Recorrentes, pelo que deverão ser isentos de qualquer responsabilidade.

Diante do exposto, não há que se falar em responsabilidade desses servidores da comissão, porquanto, como se depreende na documentação anexa, cumpriu com todas as suas funções, inexistindo responsabilidade<sup>[2]</sup>.

3. Além disso, ainda no recurso de revisão, os recorrentes (iii) arrazoaram o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora) para fins do seu recebimento com efeito suspensivo. Vejamos esse trecho do recurso:

De acordo com o artigo 96, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas o recurso de revisão será recebido sem efeito suspensivo [...]

...

Ora, mesmo havendo breve menção sobre a ausência do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, usando da força do princípio da proporcionalidade, consistente em ser um verdadeiro parâmetro para se aferir à adequação e a necessidade de um determinado comando normativo no Ordenamento Jurídico, diante do preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, mostra -se excepcionalmente necessária a sua incidência no presente caso.

O *fumus boni iuris* resta amplamente demonstrado e comprovado, consistente na plena probabilidade do direito, considerando as circunstâncias excepcionais do caso em tela, haja vista que a farta documentação anexa aos autos não foi examinada a título de julgamento do recurso de reconsideração, tendo sido desentranhado.

[...]

...

O *periculum in mora* resta evidenciado com a iminente inserção do nome dos Recorrentes no cadastro de devedores de título de crédito, em face da próxima expedição de Certidão de Dívida Ativa, maculando sua imagem<sup>[3]</sup>.

4. Foi certificada a tempestividade desse recurso<sup>[4]</sup>.

5. É o relatório do que entendo necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

I. **Juízo de admissibilidade:**

a) **Análise dos requisitos de admissibilidade:**

7. O art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996 dispõe que cabe recurso de revisão, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, dentro do prazo de cinco anos, contra decisão definitiva, fundamentado em insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[...]

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. No caso, o recurso de revisão ao plenário ora em julgamento foi interposto contra decisão definitiva (Acórdão n.º 239/2020-2ª Câmara, do Processo n.º 212/2019).

9. Esse recurso de revisão ao plenário funda-se em aparentes (i) insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (ii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Logo, o recurso de revisão é, *a priori*, cabível, nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

10. Além disso, os recorrentes o interpuseram por escrito e dentro do prazo de cinco anos. Assim, também é, o recurso, formalmente regular e tempestivo, ainda nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

11. Ademais, os recorrentes tem interesse e legitimidade recursais, porque foram sucumbentes e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

12. Assim sendo, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do recurso de revisão ao plenário, porque julgo preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

13. Aqui, registro, por oportuno, que, como se sabe, para fins de análise dos requisitos de admissibilidade, essas análises tem se fundamentado na denominada Teoria da Asserção, pela qual o preenchimento daqueles requisitos tem sido analisados apenas a partir das razões recursais arazoadas pelos recorrentes, as quais tem sido aceitas como, presumidamente, verdadeiras, presunção essa relativa, a ser confirmada, ou não, em eventual e futuro juízo de mérito.

14. Nesse sentido, quanto à primeira razão recursal, da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, nos termos do art. 34, II, da LC n.º 154/1996, na medida em que os recorrentes arazoaram essa insuficiência, impugnando os fundamentos da decisão recorrida com documentos, vale dizer, provas documentais, independentemente da natureza desses documentos, tem, essa impugnação, presunção de veracidade relativa, com fundamento na Teoria da Asserção, pelo menos, reitero, para fins de análise dos requisitos de admissibilidade.

15. Semelhantemente, quanto à segunda razão recursal, da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 34, III, da LC n.º 154/1996.

16. Porém, especificamente quanto a essa razão recursal, da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, ao contrário da razão recursal anterior, de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, aquela razão recursal depende, sim, da natureza dos documentos que fundamentam a impugnação, valer dizer, esses documentos devem ser novos, nos termos legais: “documentos novos”.

17. E, no caso, percebo, desde o recurso de reconsideração interposto anteriormente, aparente confusão, por parte dos recorrentes, entre as expressões “**novos documentos**” e “**documentos novos**”. Vejamos, novamente, o trecho do recurso que evidencia essa aparente confusão:

De acordo com a previsão expressa contida no art. 34, III, da Lei Complementar nº 154/1996, é plenamente cabível a juntada de documentos novos em sede de Recurso de Revisão:

[...]

**No caso vertente, existem documentos novos que são fundamentais para o processo, que não foram contemplados e, muito menos, apreciados pelos Julgadores durante toda a instrução processual.**

[...]

...

**A ausência da análise dos documentos novos faz com que a conclusão do Acórdão se revista de incoerência, o que faculta os Recorrentes a questionarem a decisão sob o aspecto de se contaminar de contrariedade e de erro material. Portanto, em sede de recurso de revisão é imprescindível a análise de toda a nova documentação, conforme anexo.**

[...]

...

Certamente, os documentos anexados possuem eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, por tanto, podem e de vem ser considerados como “documentos novos”.

Portanto, é evidente que como no caso em espeque, a análise de documentos novos acostados em sede de Recurso de Reconsideração é primordial para comprovar a regularidade do procedimento dos Recorrentes.

18. Lembrando que, no caso, como relatado anteriormente, a expressão “**novos documentos**” foi a expressão pela qual não foi conhecida parte do recurso de reconsideração do qual resultou a decisão definitiva ora recorrida, dessa vez por recurso de revisão.

19. Por sua vez, a expressão “**documentos novos**”, é a expressão que se trata, como se sabe, de uma das hipóteses de cabimento do recurso de revisão.

20. E, como se vê do trecho do recurso transcrito anteriormente (cf. 17, acima), os recorrentes, aparentemente, confundem essas expressões.

21. Pois bem.

22. Como sabido, resumidamente, a expressão “**novos documentos**”, reitero, pela qual não foi conhecida parte do recurso de reconsideração interposto anteriormente, significa, nos termos do 93, p. único, do RI-TCE/RO, novos documentos juntados após a publicação do acórdão, vale dizer, ainda não constantes dos autos quando dessa publicação, porém já existentes ao tempo da publicação. Vejamos:

Art. 93. [...]

...

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a **documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão**. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

23. Por sua vez, também de forma resumida, a expressão “**documentos novos**”, reitero, expressão que se trata, nos termos do art. 34, III, da LC n. 154/1996, de uma das hipóteses de cabimento do recurso de revisão, significa documentos supervenientes, vale dizer, conforme dicionários, que sobrevêm, que vem, acontece ou surge depois; subsequente. Superveniência, inclusive, é exatamente o termo disposto, de forma expressa, no art. 34, III, parte inicial, da LC n. 154/1996. Vejamos:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[...]

...

### III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

24. Em outras, e poucas, palavras, enquanto “**novos documentos**” são documentos já existentes ao tempo da publicação do acórdão, que, porém, não constavam dos autos; “**documentos novos**”, ao contrário, são documentos que passaram a existir, para os recorrentes, após a publicação do acórdão, e, por isso mesmo, não poderiam, obviamente, constar dos autos.

25. É o que se interpreta do disposto no art. 435, *caput*, do Código de Processo Civil, que, conforme mencionado pelos próprios recorrentes, aplica-se, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal, nos termos do art. 99-A da LC n. 154/1996<sup>5</sup>.

26. Vejamos, especificamente, o disposto no *caput*, do art. 435, do Código de Processo Civil: “Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando **destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados** ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

27. *Ad argumentandum tantum* (apenas para argumentar), para que “**novos documentos**”, reitero, já existentes ao tempo da publicação do acórdão, que, porém, não constavam dos autos, e não “documentos novos”, também reitero, documentos que passaram a existir após a publicação do acórdão, possam ser apreciados, a juntada daqueles “**novos documentos**” deveria ser, devidamente, justificada, pelas partes, nos termos do art. 435, p. único, do CPC. Vejamos:

Art. 435. [...]

Parágrafo único. Admite-se também a **juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação**, bem como dos **que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

28. Nesse sentido, de que a regra é de não apreciação de “novos documentos”, logo a apreciação desses documentos é exceção, é, inclusive, a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Vejamos, por exemplo, o seguinte precedente persuasivo:

**RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE “PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS”. PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

**2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de “prints de imagens ou escaneados” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:**

**2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;**

**2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;**

**2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;**

**2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;**

**2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e**

**2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.**

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de 04/05 a 08/05/2020;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 08/08/2018;

3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Data de julgamento: 07/11/2019;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 22/08/2019;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 19/12/2019;

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 03/09/2019);

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: 14/06/2012[6].

29. Portanto, não há que se confundir, como, aparentemente, confundem os recorrentes, a expressão “**novos documentos**”, pela qual não foi conhecido parte do recurso de reconsideração interposto anteriormente, com a expressão, diferente, “**documentos novos**”.

30. Não obstante, como a confusão, por parte dos recorrentes, é, ainda, aparente, e se está, nesta oportunidade, em sede de juízo de admissibilidade, vale dizer, provisório, inclusive de cognição sumária, porque acrescido de razão recursal de recebimento do recurso em análise com efeito suspensivo, é possível, sim, como o foi, o conhecimento do recurso de revisão.

31. Tendo conhecido o recurso de revisão, passo, a seguir, à análise do seu recebimento com efeito suspensivo.

b) **Análise do recebimento do recurso de revisão com efeito suspensivo:**

32. Como relatei, os recorrentes também arrazoaram o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora) para fins do recebimento do recurso de revisão com efeito suspensivo.

33. Porém, conforme observado pelos próprios recorrentes, o art. 34, *caput*, da LC n.º 154/1996 dispõe sobre o cabimento do recurso de revisão, sem efeito suspensivo. Vejamos, novamente, esse dispositivo legal, dessa vez destacando, por oportuno, o trecho pertinente:

**Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

34. Observando isso, os recorrentes fundamentaram essa sua última razão recursal no denominado poder geral de cautela. Vejamos esse trecho do recurso:

Ainda que a norma interna tenha disposto que não haverá efeito suspensivo ao recurso de revisão, insta trazer a contexto, o instituto do poder geral de cautela inerente à função judicante seja na seara administrativa ou judicial<sup>[7]</sup>.

35. Pois bem.

36. Em cognição sumária e provisória, entendo, por ora, que não assiste razão aos recorrentes.

37. Isso porque, como se sabe, o mencionado poder geral de cautela fundamenta-se, atualmente, na probabilidade do direito (antiga fumaça do bom direito) e no perigo de dano ou resultado útil do processo (antigo perigo da demora).

38. No caso, embora, hipoteticamente, possa vir a ser percebido o perigo de dano ou resultado útil do processo, conforme observado pelos recorrentes ante "a iminente inserção do nome dos Recorrentes no cadastro de devedores de título de crédito, em face da próxima expedição de Certidão de Dívida Ativa"<sup>[8]</sup>, o qual analisarei, mais adequadamente, depois, fato é que, nesta oportunidade, reitero, e destaco, em cognição sumária e provisória, ainda não percebo a probabilidade do direito.

39. Ao contrário, percebo, reitero, aparente confusão, por parte dos recorrentes, entre as expressões "**novos documentos**" e "**documentos novos**", inicialmente, para fins de admissibilidade do recurso de revisão (cf. 15 a 27, acima), e, posteriormente, para fins de recebimento desse recurso com efeito suspensivo, o que, por si só, diminui a probabilidade do direito.

40. Além disso, a hipótese, superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 37, III, da LC n. 154/1996, hipótese, pois, de cabimento, requisito, portanto, de admissibilidade, na medida em que, hipoteticamente, produz efeitos sobre a prova produzida, confunde-se, a rigor, com o próprio mérito do recurso de revisão, juízo de mérito, portanto.

41. Nesse sentido, ainda que possa vir a ser pertinente razão recursal de recebimento do recurso de revisão com efeito suspensivo, essa razão recursal também pode ser, em sede de juízo de admissibilidade inoportuna, porque precipitada ao juízo de mérito, e, portanto, prematura, que, como se sabe, e por definição, é, o juízo de mérito, o momento processual adequado para análise da eficácia dos documentos, admitidos como novos, nos termos legais: "documentos novos", sobre a prova produzida.

42. Nesse sentido, de que o recebimento de recurso de revisão com efeito suspensivo é inoportuno em juízo de admissibilidade, é, *mutatis mutandis* (uma vez efetuadas as necessárias mudanças), inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos, por exemplo, os seguintes precedentes:

AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 35 DA LEI 8.443/1992. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

11. O entendimento vigente nesta Corte de Contas é no sentido de que é possível a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos para a medida cautelar. Contudo, não se observa a presença cumulativa destes requisitos obrigatórios (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

**12. Os documentos novos carreados aos autos não se mostram suficientes para caracterizar a fumaça do bom direito, pois ainda demandam exame de mérito.** Desse modo, não é possível pressupor a regularidade das contas do agravante sem um exame amplo dos documentos que acompanham a peça recursal. **E, como dito, este exame é próprio do mérito do recurso**<sup>[9]</sup>.

**RECURSO DE REVISÃO TCE.** MUNICÍPIO DE VILA VILHAVES. **EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DOCUMENTO NOVO COM EFÉCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA** JULGAMENTO DE CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TCU. ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO A UM RECURSO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E QUITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO AO OUTRO RECURSO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

- Não cabe a concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão, ante a expressa falta de amparo legal, ínsita no art. 35, incisos I, II e III da Lei nº 8.443/92.

- Documento novo, para efeito de recurso de revisão, é aquele cuja existência o recorrente desconhecia, não tendo podido dele fazer uso no momento apropriado.

- São imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário (CF, art. 37, § 3o; MS 26210/DF, DJ 10/10/2008 e acórdãos 510/2005 e 2709/2008 - TCU - Plenário)[10].

43. No mesmo sentido, é que, nesta oportunidade, ainda não percebo a probabilidade do direito, vale dizer, também conforme dicionários, a perspectiva favorável de que algo venha a ocorrer, possibilidade, chance, ou, ainda, o grau de segurança com que se pode esperar a realização de um evento.

44. Ademais, voltando para o perigo de dano ou resultado útil do processo, por um lado, embora, hipoteticamente, possa ser percebido esse perigo, ante, conforme arrazoado pelos recorrentes, "a iminente inserção do nome dos Recorrentes no cadastro de devedores de título de crédito, em face da próxima expedição de Certidão de Dívida Ativa"[11].

45. Por outro lado, e a partir do consagrado princípio da proporcionalidade, também mencionado pelos próprios recorrentes, embora seja evidente a **adequação** do recebimento com efeito suspensivo, subprincípio da proporcionalidade, não percebo a **necessidade**, outro subprincípio da mesma, do seu recebimento com efeito suspensivo, pelo seguinte:

46. Primeiro, em interpretação literal, extrai-se que o próprio legislador, ao elaborar o art. 34, *caput*, da LC n. 154/1996, optou, expressamente, vale dizer, inequivocamente, em não permitir o seu recebimento do recurso de revisão com efeito suspensivo; e

47. Segundo, ampliando essa interpretação, para passar a abranger, como se recomenda, outros métodos interpretativos da hermenêutica, notadamente as interpretações sistemática e teleológica, é possível extrair, em interpretação sistemática, que eventual recebimento do recurso de revisão com efeito suspensivo não é o único meio adequado, conseqüentemente necessário, pelo qual não restaria outra alternativa, para se suspender os efeitos da decisão recorrida.

48. Por essa interpretação, sistemática, em que, como se sabe, e por definição, interpreta-se todo o sistema jurídico, por exemplo, é notória a possível incidência do denominado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, também denominado de princípio da ubiquidade, positivado, vale dizer, disposto, expressamente, como uma das garantias fundamentais arroladas no art. 5º, da Constituição Federal, notadamente em seu XXXV.

49. Por esse motivo ou não, inclusive, e com essa finalidade, vale dizer, em outra interpretação, dessa vez a teleológica, em que, também como se sabe, interpreta-se a intenção do legislador, este, antevedendo litígios como o ora em julgamento, em que se poderia pedir o recebimento do recurso de revisão com efeito suspensivo, optou, antecipadamente, em não permitir o seu recebimento com esse efeito.

50. E, como se sabe, para a incidência do **princípio da proporcionalidade** a determinado meio, no caso, recebimento do recurso de revisão com efeito suspensivo, esse, meio, não apenas deve ser **adequado**, vale dizer, idôneo, apto para atingir o fim almejado, como também **necessário**, vale dizer, o único meio apto para tanto, o que, evidentemente, não é o caso, pois, como visto, existem outros meios (cf. 48, acima).

51. Razões pelas quais, entendo que o efeito suspensivo em sede de recurso de revisão só poderá ser concedido em casos excepcionalíssimos, estando evidente e cumulativamente presentes os requisitos para a concessão de medidas cautelares. O que não ocorreu no presente caso.

52. Portanto, não percebendo, principalmente a probabilidade do direito, notadamente pela confusa utilização da expressão "documentos novos", cujo esclarecimento só poderá ser realizado com a devida análise de mérito, porém não apenas por isso, mas também por ainda não perceber o perigo de dano ou resultado útil do processo, notadamente pela desnecessidade do recebimento com efeito suspensivo, deixo de exercer o meu poder geral de cautela, para receber o recurso de revisão, sim, porém limitado aos exatos termos legais, vale dizer, sem efeito suspensivo.

53. Pelo exposto, decido:

I – **Conhecer do recurso de revisão, SEM EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelos recorrentes, conforme cabeçalho, com fundamento no art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996;

II – Intimar os recorrentes, inclusive os seus advogados, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º

154/1996[12];

III – Encaminhe-se ao MPC, para a sua audiência (parecer);

IV – Após, devolvam-me, para nova análise, em princípio juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II a IV, acima.

Registrado, eletronicamente. Publica-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[1] ID 908088, do Proc. n. ° 212/2019.

[2] ID 1081649, deste processo.

[3] Idem.

[4] ID 1082146.

[5] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14).

[6] Acórdão n. 261/2020-Plenário, do Proc. n. 2723/2019.

[7] ID 1081649.

[8] ID 1081649.

[9] Acórdão n. 1465/2019-Plenário, do Proc. n. 001.256/2015-7, Rel. Min. Benjamin Zymler.

[10] Acórdão n. 3387/2010-Plenário, do Proc. n. 300.362/1996-0, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

[11] ID 1081649 .

[12] Art. 22. [...] ... IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13). (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1587/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia (cônjuge)  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
**INTERESSADA:** Joelma de Freitas Oliveira Cardoso (cônjuge) – CPF: 326.766.622-87  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0116/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. SEM PARIDADE. VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, a senhora **Joelma de Freitas Oliveira Cardoso (cônjuge)** [1], portadora do CPF n. 326.766.622-87, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Maickey Martins Cardoso**, falecido em 17.10.2018 [2], ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais [3], classe B, referência V, cadastro n. 207135, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio da Portaria n. 36/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.02.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2453, de 08.05.2019, com fundamento nos artigos 40, §§2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com o artigo 9º; 54, II, §§ 1º e 3º; 55, I; 62, I, “a” da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (ID 1069198).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o § 1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1072321).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>4</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor público, restou devidamente evidenciado o direito, posto que o instituidor da pensão encontrava-se em atividade no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe B, referência V, cadastro n. 207135, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF (ID 1069199), o que induz a pensão sem paridade.

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada firmada entre o instituidor e a senhora **Joelma de Freitas Oliveira Cardoso**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 1 do ID 1069200), nos termos do artigo 9, alínea "a", da Lei Complementar nº 404/2010.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 17.10.2018, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1069198).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora **Joelma de Freitas Oliveira Cardoso** (fl. 1 do ID 1069200) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1072321), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, a senhora **Joelma de Freitas Oliveira Cardoso (cônjuge)**, portadora do CPF n. 326.766.622-87, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Maickey Martins Cardoso**, falecido em 17.10.2018 quando ativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe B, referência V, cadastro n. 207135, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 36/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.02.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2453, de 08.05.2019, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com o artigo 9º; 54, II, § 1º e 3º; 55, I; 62, I, "a" da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (ID 1069198).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2021

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 1 do ID 1069200).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1069198).

[3] Demonstrativo de vínculo estatutário (fl. 1 do ID 1069199).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1.646/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** **Henrique Domingos Vendrameto** – CPF: 211.059.449-72  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0117/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Henrique Domingos Vendrameto**, portador do CPF n. 211.059.449-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300030423, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1545, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1076773).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1078155), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080220).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

- A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Henrique Domingos Vendrameto**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076773).
- Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1076774), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 8.1.2018 (fl. 9 do ID 1078155), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 36 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1078155).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 14.11.1990 (fl. 2 do ID 1076779).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1076774) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1078155), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a

última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Henrique Domingos Vendrameto**, portador do CPF n. 211.059.449-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300030423, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1545, de 11.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1076773).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 20 de agosto de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Itapuã do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01642/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades praticadas por servidor, sob suposto exercício de atividade comercial (serviços de despachante), durante horário de expediente  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - PMIAO  
**INTERESSADO:** Antônio Costa Sena, CPF 149.561.522-78 - Vereador  
**RESPONSÁVEL:** Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DE SERVIDOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, INCISOS II E III E 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Inobstante se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, os fatos narrados não possuem indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
5. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Determinação. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0113/2021-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão do Ofício n. 038/2021/GAB/ACS/CMIO, de 16.07./2021 (ID1077097), assinado por Antônio Costa Sena, Vereador do Município de Itapuã do Oeste, que noticia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Lucimarco Rodrigues - CPF nº 573.122.302-53, sob a alegação de estar exercendo atividade comercial, qual seja, serviços de despachante, durante o horário de expediente. Veja-se:

**Ofícios nº. 038/2021/GAB/ACS/CMIO** (ID1077097 - fl.01)

Assunto: O presente tem como finalidade levar ao conhecimento deste tribunal fatos que em tese estariam ocorrendo crimes contra a administração pública, de acordo com documentos anexados envolvendo o servidor LUCIMARCO RODRIGUES, sendo que o mesmo no horário de expediente exerce atividade de despachante junto a circunscrição de trânsito do município de Itapuã do Oeste/RO - CIRETRAN.

3. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. O Corpo Instrutivo (ID1080662), verificou, que, o comunicante encaminhou cópia de um livro protocolo, possivelmente ser da Circunscrição Regional de Trânsito do Município de Itapuã do Oeste, em que constam assinaturas do servidor Lucimarco Rodrigues - CPF nº 573.122.302-53 - e este teria conexões junto à empresa Despachante Confiança (ID1077097 - fl.04), todavia, não há comprovação idônea, a fim de demonstrar que tais movimentações ocorreram durante o horário em que o servidor desempenha suas atribuições como servidor, tampouco, a frequência destas.
5. Por causa deste feito, e, tendo em vista a análise da documentação, a Unidade Instrutiva entendeu por ausentes os requisitos de admissibilidade para processamento do PAP, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos dos arts. 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Outrossim, sugeri, ainda, que, fosse remetida cópia da presente documentação ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53 e ao Controlador Geral do mencionado Município, senhor Robson Almeida de Oliveira - CPF nº 742.642.572-04, para conhecimento e adoção de medidas administrativas, a fim de averiguar suposta realização de atividades comerciais (serviços de despachante), pelo servidor Lucimarco Rodrigues - CPF nº 573.122.302-53, em horário incompatível com exercício de cargo público de professor - 40h semanais.
7. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
8. É o relatório. Decido.
9. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
10. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
11. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. De acordo com o relatório de análise técnica (ID1080662), a documentação protocolada nesta Corte de Contas trata de comunicado assinado por Antônio Costa Sena, vereador do Município de Itapuã do Oeste, que noticia possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Lucimarco Rodrigues - CPF nº 573.122.302-53, sob a alegação de estar exercendo atividade comercial, qual seja, serviços de despachante, durante o horário de expediente.
13. Pois bem. O Corpo Técnico (ID1080662), no caso em análise, verificou-se, que, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que, apesar de tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, os fatos narrados não possuem indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
14. Veja-se, que, o comunicante relatou suposta ocorrência de “crimes contra a administração pública” no Município de Itapuã do Oeste, sem detalhar, e, informou, apenas, que o servidor estaria exercendo serviços de despachante durante o horário de expediente. Trouxe apenas, cópia de um livro de protocolo, supostamente pertencente à Circunscrição Regional de Trânsito do Município de Itapuã do Oeste, todavia, em nada comprova, que tais ocorrências, estaria ocorrendo ou não durante o respectivo desempenho de suas atribuições.
15. Diante do resultado, ante a ausência de evidências, esta relatoria converge com o entendimento esposado pela Unidade Técnica (ID1080662), eis que não estão presentes os requisitos de admissibilidade constante no art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, ainda, não há que se falar em análise de seletividade, cabendo somente o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, caput da mesma Resolução.
16. Embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável e ao órgão de Controle Interno para adoção de medidas cabíveis.
17. Assim, em razão da ausência de requisitos de admissibilidade, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.
18. Ante o exposto, decido:

**I - Arquivar**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente comunicado que noticia supostas irregularidades praticadas pelo servidor Lucimarco Rodrigues - CPF nº 573.122.302-53, sob a alegação de estar exercendo atividade comercial, qual seja, serviços de despachante, durante o horário de expediente, por ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme artigos 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II - Determinar** ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF nº 742.642.572-04, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, para, no que couber, realizem as checagens necessárias, especialmente em relação a suposta realização de atividades comerciais (serviços de despachante), pelo servidor Lucimarco Rorigues - CPF nº 573.122.302-53 - durante o horário de expediente, na forma comunicada, por meio do Ofício n. 038/2021/GAB/ACS/CMIO (ID1077097), e, se identificados, adotem as medidas corretivas pertinentes, com encaminhamento à esta Corte de Contas dos resultados das medidas adotadas, sob pena de responsabilização;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno - DP/SPJ desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro- CPF nº 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF nº 742.642.572-04, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, para que, no que couber, realizem as checagens necessárias, especialmente em relação ao disposto no item II, deste *decisum*;

b) Promova a **publicação** desta decisão;

c) **Dê-se ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto – Relator  
 Matrícula 467

**Município de Seringueiras**

**EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO**

Processo n. 02432/18

Publicação de Plano de Ação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, CONSELHEIRO – RELATOR DO PROCESSO DE Nº 02432/18 – TCE - RO EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**PROCESSO Nº. TC 02432/18 - TCE-RO  
MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 100/20, 101/20, 102/20, 103/20 DEPARTAMENTO DO PLENO**

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS - RO**

Os Diretores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras ANDREIA TETZNER LEONARDI (período: 27/07/2017 a 17/04/2019), FREDIANA BORTOLOTTI ZANATTA (período: 17/04/2019 a 09/07/2019), JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (período: 10/07/2019 a 07/10/2019) e MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS (a partir de 07/10/2019) e Controladora LUSIANNE APARECIDA DE BARCELOS. Já suficientemente qualificados nos autos em epigrafe, em cumprimento aos **M.A nº. 100/20, 101/20, 102/20, 103/20 – DEPARTAMENTO DO PLENO**, vem reverentemente a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÕES** quanto aos apontamentos constantes na **DDR/DM 0039/2020-GCJEPPM**, objeto do processo supracitado acerca de monitoramento de auditoria.

**1. DOS FATOS**

Preliminarmente cumpre registrar, ainda, que se das alegadas infringências haver contraditório, o fazemos com muito respeito e cortesia, com fulcro no direito ao contraditório e a ampla defesa que é nos garantido pela Lei mãe, sem qualquer intensão de afrontar o brilhantíssimo trabalho desta Corte de Contas.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, atuado a partir da auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras - IPMS

AUTOS Nº. 02432/18/TCE-RO  
M.A nº. 100/20  
MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS  
DEFENDENTE

em 2017, realizado pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia no exercício de 2016/2017 (Processo n. 1021/2017 –TCE-RO), o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão previdenciária; e, sobretudo, o levantamento de governança e controles dos Regimes Próprios, necessários para garantir o adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.

#### ACHADOS DE AUDITORIA

##### **A3. Descumprimento da alínea "a" do Item II do Acórdão APL-TC 00221/18**

O Plenário desta Corte exarou determinação ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, comprovasse que a maioria dos membros possuía a certificação em investimentos, bem como o gestor do IPMS, nos termos da Portaria n. 519/2011-MF.

##### **A4. Descumprimento do Item III do Acórdão APL-TC 00221/18**

O Plenário desta Corte exarou recomendação à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueira, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, para que avalie a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.

##### **A5. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS**

por não promoverem a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se

AUTOS Nº. 02432/18/TCE-RO  
M.A nº. 100/20  
MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS  
DEPENDENTE

10  
A J.  
100

refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A Decisão de nº **DDR/DM 0039/2020-GCJEPPM** acostado ao processo com (ID 880244) determinou, ainda, a solidariedade dos agentes ocupantes do cargo de Diretor Executivo do IPMS – Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras do período de 27/07/2017 até a presente data, de acordo com decisão abriu-se para manifestação da defesa conforme apresento com relato dos fatos e base legal da procedência do ocorrido.

## 2. O MÉRITO

Preliminarmente, contextualizamos que a ampla defesa está devidamente no prazo legal de acordo com Portaria de nº. 243 de 20 de março de 2020 que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais em virtude de medidas preventivas referente ao COVID-19.

Cumprе destacar que o art. 286 – A do RITCERO estabelece que ao que couber aplica-se aos processos do Tribunal de Contas do Estado o Código de Processo Civil Brasileiro.

Não obstante, afigura-se oportuno registrar que, mesmo que a presente manifestação fosse considerada intempestiva, ainda assim mereceria ser aposta aos autos e submetida ao crivo dessa Corte de Contas em prestígio aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV da CF e, sobretudo em face de que a matéria objeto do presente feito cuida de direito indisponível, pelo que, não se operam os efeitos da revelia estabelecidos no artigo 344 do NCPC, de modo que pode e deve ser livremente apreciada a matéria por essa

AUTOS Nº. 02432/18/TCE-RO  
M.A nº. 100/20  
MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS  
DEFENDENTE

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

Corte, nos termos do artigo 345 II do NCPC, que assim dispõe: "A revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 se : II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis".

Outrossim, a manifestação nos autos do processo feito pelo jurisdicionado, o feito processual da revelia imediatamente cessa, aplicando-se o artigo 349 do NCPC, que trata da seguinte matéria:

**Art. 349 do NCPC**

*Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.*

Diante da relevância da matéria, convém salientar o disposto no parágrafo único do **artigo 346 do NCPC**.

*Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.*

Com relação ao descumprimento do **A3 - Descumprimento da alínea "a" do Item II do Acórdão APL-TC 00221/18** – Esclarecemos que a Diretora Executiva e o Comitê de Investimento encontram-se regular atualmente nos termos da Portaria n. 519/2011-MF, bem como também estava nas composições de nomeações anteriores tendo em sua maioria membros certificados. Vale ressaltar que no relatório de análise de cumprimento de decisão – monitoramento acostado ao processo com (ID 864520) o senhor Auditor relata o cumprimento quanto a certificação da composição do Comitê de Investimento, restando apenas a comprovação da certificação da Diretora Executiva. Na oportunidade salientamos que o Comitê de Investimento reúne regularmente mensal, as atas de reuniões estão disponíveis no portal transparência por meio do site eletrônico:

AUTOS Nº. 02432/18/TCE-RO  
M.A. nº. 100/20  
MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS  
DEFENDENTE

<http://transparencia.ipms.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1140> em anexo segue cópia da portaria de nomeação do Comitê de Investimento juntamente com certificado dos membros e da Diretora Executiva. (anexo portaria de nomeação e certificados)

Ao que se refere o apontamento do **A4 - Descumprimento do Item III do Acórdão APL-TC 00221/18**. Justificamos que foi feito análise e o estudo para a viabilidade de promoção de concurso público para constituir quadro de servidores efetivos no IPMS, ocorre que o resultado do estudo apontou inviabilidade de efetivação em virtude dos custos.

É certo dizer que a efetivação viabiliza os investimentos de capacitação em servidores do quadro, a rotatividade, por se tratar de cargos comissionados impede a capacitação em todas as áreas do setor previdenciário, no entanto a Autarquia não está programado para essa despesa, estamos limitado a título de taxa de administração 2% dos repasses previdenciários, valor quase que insuficiente para arcar com as despesas do instituto, o último concurso para contratação de Prefeitura foi em 2014 desta forma a arrecadação está muito baixa em virtude de não reposição dos cargos demitidos, falecidos e aposentados. Diante ao exposto, o IPMS por hora não tem possibilidade de executar uma despesa dessa natureza.

Em sentido contrário, o município concluiu concurso público recentemente, no qual a previsão de início de posse das vagas de preenchimento imediato é para junho/2020 de acordo com o desfecho da pandemia, certamente tende a majorar o repasse previdenciário o que traz melhora na margem de gasto a título de taxa de administração, sendo assim será reanalisado a viabilidade de executar a despesa com promoção de concurso.

AUTOS Nº. 02432/18/TCE-RO  
M.A nº. 100/20  
MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS  
DEFENDENTE

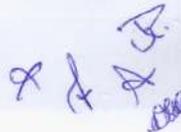
*M. V. Santos*  
2021

Para deixar isso mais claro, trazemos em valores o que representa o limite de gastos deste Instituto. A despesa anual do IPMS foi computada no exercício de 2018 a importância de R\$ 257.627,34 (duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) sendo que a margem de gasto a título de taxa de administração era de R\$ 273.662,94 (duzentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Em 2019 as despesas foram de R\$ 284.059,72 (duzentos e oitenta e quatro mil cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) sendo que a margem de gasto a título de taxa de administração era de R\$ 284.655,69 (duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo que apenas o salário do procurador do município é de R\$ 3.744,47 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), ou seja, no presente momento não existe viabilidade econômica para tal efetivação, isso se tratando de apenas um cargo, sem falar dos demais (controlador, contador, agente administrativo e zelador), sendo que as despesas com a administração que ficam limitadas a 2% não se resumem apenas em folha, pois todos os demais gastos estão incluído neste montante limitado.

Portanto, podemos afirmar que tal efetivação iria acarretar em excesso da taxa de administração do IPMS, tendo em vista que, além dos valores que teríamos que arcar com a folha dos novos concursados, temos ainda os encargos trabalhistas (contribuição patronal). Cabe trazer à baila que, o IPMS conta hoje com Termo de Cooperação com o Executivo, cujo tem sido a solução para que esta Unidade Gestora não ultrapasse a taxa de administração do ano e com isso venha a economizar com as despesas do fundo.

Quanto ao apontamento do **A5 - Descumprimento do Item III do Acórdão APL-TC 00221/18** - Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, quanto ao referido apontamento é prudente nos

AUTOS Nº: 02432/18/TCE-RO  
M.A nº: 100/20  
MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS  
DEPENDENTE



atentarmos que o relatório do senhor auditor faz menção ao município de São Miguel do Guaporé.

Ao que concerne melhoria de Gestão cabe salientar que o IPMS houve uma rotatividade muito repentina de gestores é um curto espaço de tempo, em consequência, tempo insuficiente para o Diretor Executivos se inteirar de tudo que compete a um sistema previdenciário para planejar e executar na forma de Gestão Moderna como disciplina o manual do Pró-Gestão, entretanto de acordo com a necessidade e viabilidade está sendo adequado de forma que atenda o apontamento, importante destacarmos que instituto tem seu quadro de servidores muito reduzido para atender toda a demanda que compete a um regime Previdenciário.

Com relação a evolução do controle interno, de fato o IPMS se fazia necessário de uma atenção maior, ocorre que o instituto de previdência usava o mesmo controle da prefeitura, um controle é insuficiente para atender a demanda de duas partições pública, e fato que o controle se sobrecarregou e em consequência não há a condição humana de atender integralmente com a qualidade devida, diante da necessidade foi nomeado pela Portaria de N°. 102/IPMS/2019 que dispõe sobre a nomeação da senhora Cleidiane Soares Lorencini ao cargo de controladora do IPMS, desta forma possibilitará a execução de um controle eficiente.

Quanto ao apontamento por apresentar plano de ação sem conter os requisitos mínimos para homologação, esclarecemos que na elaboração do plano de ação, por falta de capacitação, instrução, suporte, modelo e efetivo disponível, o Plano de Ação elaborado de fato ficou ausente das informações apontadas, devemos considerar também que isso ocorreu em virtude de não termos disponível no quadro alguém que possa ficar inteiramente responsável por essa atividade, entretanto o presente apontamentos foram de suma importância para auxiliar na atualização do Plano de Ação de forma eficiente (anexo). No ensejo, solicitamos capacitação para

AUTOS Nº. 02432/18/TCE-RO  
M.A nº. 100/20  
MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS  
DEFENDENTE

X  
A. C. T.  
2021

termos condições de atender as exigências deste Tribunal de Contas no que compete a execução do Plano de ação, onde norteará esta autarquia previdenciária na execução, No entanto, pedimos que o TCE-RO considere que RPPS de pequeno porte, no caso o nosso com poucos servidores não temos condições de fazer atividades de apontamentos que não estejam nas exigências legais, embora a vontade da gestão seria de aderir o Pró Gestão e se certificar, porém as atividades que são devidamente exigidas nas legislação vigentes já satura os RPPS com quadro de Servidores reduzidos.

Das situações de não atendimento quanto as recomendações referentes ao apontamento, desde logo, respeitosamente, lembrar que o pouco período de gestão de cada defendente não se considera suficiente para as devidas providencias.

De certo modo, não sendo possível ser informado em tão pouco tempo de gestão quanto as situações que já vinham sendo acompanhadas e cobradas por esta Corte de Contas.

Da decisão, não se trata de discordar da decisão de Vossa Excelência, mas sim, é fato, que não houve tempo suficiente para que estes defendentes agissem, de modo a sanar todas irregularidades apontadas, sendo que maioria deles requer tempo para seu cumprimento integral.

Quanto ao apontamento do **A6 – Plano de ação sem o s requisitos mínimos para homologação. Acórdão APL-TC 00221/18 -**

Segue em anexo novo plano de ação aprovado pelo conselho deliberativo para verificação de homologação deste Tribunal de Contas.

AUTOS Nº 02432/18/TCE-RO  
M.A nº 100/20  
MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS  
DEFENDENTE



### 3. DO PEDIDO

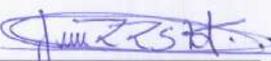
Excelentíssimo senhor conselheiro, diante de todo o exposto, o que fizemos com muito respeito e cortesia, sempre com intuito de esclarecer os fatos, e considerando que todos os apontamentos foram satisfatoriamente esclarecidos, requeremos, respeitosamente a Vossa Excelência, ACATAMENTO das justificativas apresentadas pelos defendentes que assinam, sem aplicação de qualquer penalidade, por ser medida da mais lidima justiça a esses defendentes. Tendo a certeza da legitimidade da eficiência deste Tribunal de Contas, vem requer que sejam relevadas a impropriedade apontadas no relatório de análise de cumprimento, bem como na decisão monocrática prolatada por Vossa Excelência. Portanto, desde já nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessário.

Nestes termos em que, Pede Deferimento.

Seringueiras-RO, 19 de maio de 2020.

  
ANDRIYA TETZNER LEONARDI  
CPF: 372.538.912-87

  
FREDIANA BORTOLOTTI ZANATTA  
CPF: 006.675.322-85

  
JOSÉ ROBERTO R. DOS SANTOS  
CPF: 288.056.152-34

  
MÔNICA V. DO NASCIMENTO SANTOS  
CPF: 000.550.302-70

  
LUSIANNE APARECIDA BARCELOS  
CPF: 810.675.932-68

AUTOS Nº. 02432/18/TCE-RO  
M.A nº. 100/20  
MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS  
DEFENDENTE

**Plano de Ação - Ref. Manual Pró-Gestão**  
**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos**  
**Município de Seringueiras – RO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS - RO**  
**DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - RO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - RO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - RO**

**RESPONSÁVEL:** Monica Vieira do Nascimento, Santos, Diretora Executiva - IPMS  
**OBJETIVO:** Educação Previdenciária, contribuição para a profissionalização na gestão do IPMS, a qualificação dos gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho, bem como atender a Deliberação do TCE-RO, no processo de melhoria da gestão do RPPS.

**RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE:** Clediane Soares Lorenzini, Controlador Interno - IPMS

**ATIVIDADE:** Atendimento ao I Nível PRÓ-GESTÃO

Nº	AÇÕES A SEREM ALCANÇADAS:	OBJETIVO	RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO	PRAZO	VALOR R\$	EXECUÇÃO		STATUS	Local
						INÍCIO	TERMINO		
1	Mapeamento e Manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS (concessão e revisão de aposentadoria e pensões).	Reconhecer e mapear os processos executados, pois os gestores devem ter uma visão sistêmica e abrangente da organização. Mapear os processos de Concessão de Benefício (concessão e revisão de aposentadorias e pensões). Dentro as áreas mapeadas, selecionar os processos e atividades que serão manualizados (procedimentos padronizados de execução, desempenho, qualidade e produtividade)	Luciene Inacio de Oliveira - Sotor de Benefício	180 dias		01/01/2019	30/08/2019 31/12/2019		IPMS
2	Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS).	Deverão ser ofertados cursos e treinamentos aos gestores e servidores, que propiciem a estas a capacitação e a atualização de conhecimentos e qualificação em relação a sua área. O gestor dos recursos do IPMS e todos os membros do Comitê de Investimento e Presidente aprovados em exame de certificação. (CGRPPS/CIPA-10)	Monica Vieira do Nascimento - Diretora Executiva	anualmente		01/01/2019			TCE/Caixas/Outros
3	Estrutura de Controle Interno. Existência de Controle Interno (no Ente ou no RPPS).	Controle interno contará com no mínimo um controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento. Existência, na estrutura organizacional do IPMS, com emissão de relatório trimestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas, dentre outras funções. Relatórios trimestrais, etc.	Clediane Soares Lorenzini - Controlador Interno	---		diário	diário		IPMS
4	Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet e-mail).	Adotar procedimentos que garantam a segurança das informações do IPMS, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição. Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessam informações do IPMS, incluindo a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação, além de indicar regras normativas quanto ao uso da internet, do correio eletrônico e dos computadores e outros recursos tecnológicos da Unidade Gestora, tal como definir procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados de banco de dados e controle de acesso.	Monica V. do N. Santos - Diretora Executiva	03 anos		01/01/2019	31/12/2021		IPMS

*Monica Vieira*

5	Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento).	A atualização permanente da base de dados cadastrais permite ao ente IPMS maior controle da massa de seus segurados e garantir que as avaliações atuariais anuais reflitam a realidade dessa base, possibilitando dessa forma a correta organização e revisão dos planos de custeio e benefícios. 1. Compatibilização dos dados a estrutura do e-social e CNIS/RRPPS; 2. Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 1 ano para aposentados e pensionistas e a cada 4 (quatro) anos para os servidores ativos, com atualização no CNIS/RRPPS, quando disponível.	Lucilene Inacio de Oliveira- Setor de Benefício	04 em 04 anos	01/01/2019	31/12/2022	IPMS
6	Relatório de governança corporativa.	Instrumento de transparência e prestação de contas da gestão, que deverá ser submetido à aprovação do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo. (Disponível no site do IPMS)	Mônica V. do N. Santos - Diretora Executiva	180 dias	01/01/2019		IPMS
7	Código de ética do RPPS.	Instrumento no qual são retratados a missão, a visão e os princípios de uma determinada organização, devendo ser difundido entre seus colaboradores, para que estes tenham ciência de suas responsabilidades. Por meio dele é possível conhecer os valores cultivados pela instituição e a função que ela exerce na sociedade. (Disponível no site do IPMS)	Mônica V. do N. Santos - Diretora Executiva/ Adriana Correia da Silva/Analista de Planejamento Rochaelcristina Amorato Teixeira/Elidia Aparecida Torres/Ivone Correa	180 dias	01/01/2019	30/06/2019	IPMS
8	Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS)	Adotar medidas preventivas, que visem à redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho e das situações que provocam o adoecimento e a incapacidade laborativa dos servidores. Ações que contemplem: a) Realizar exames médicos admissionais; b) Manter serviço de perícia médica; c) Realizar ações Educativas para redução dos Acidentes de Trabalho; d) Elaborar Laudo Técnico de condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; e) Elaborar e fornecer PPP atualizado aos servidores que trabalhem em ambientes com exposição a agentes nocivos.	Lucilene Inacio de Oliveira- Setor de Benefício/ Mônica V. do N. Santos-Diretora Executiva	03 anos	01/01/2019	31/12/2021	IPMS/Ente/Outros
9	Política de investimentos (elaboração de relatórios de acordo com Resolução n. 3822/10 e alterações).	Constitui importante instrumento de planejamento, por definir o índice referencial de rentabilidade a ser buscado pelos gestores no exercício seguinte, estabelecer estratégias de alocação, diretrizes e metas de investimentos.	Aldemir de Souza S. Candian/Romonelly Diniz C. dos Santos/ Mônica V. do N. Santos-Comitê de Investimento	anualmente	01/01/2019		IPMS

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'Mônica V. do N. Santos'.*

**AÇÕES RELACIONADAS À DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA**

10	Comitê de investimentos (escopo das reuniões; temas a serem debatidos (cenário econômico, evolução da execução do orçamento, propostas de investimentos).	Tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de investimentos. Comitê de investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões baseado nos seguintes aspectos: a) Cenário macroeconômico; b) Evolução da execução do orçamento do RPPS; c) Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; d) Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.	01 ano	01/01/2019	30/09/2020	IPMS	Aldemir de Souza S. Cancian/Romonelly Diniz C. dos Santos/ Menica V. do N. Santos-Comitê de investimento
11	Transparência (divulgação das informações, documentos, atos, atas de reuniões, relatórios, certidões, acesso a links, políticas, demonstrativos). Lei nº 12.527/2011.	Clair meios adequados e eficientes de divulgação das informações relevantes para as partes interessadas, além daquelas impostas por leis ou regulamentos. A transparência proporcionará confiança, tanto internamente quanto nas relações da organização com terceiros. Documentos Mínimos a serem divulgados pelo IPMS. Os citados no Nível I do Pro-Gestão RPPS.	180 dias	01/01/2019	31/12/2019	Portal/IPMS	Lucilene Inacio de Oliveira-Sector de Benefício/Aldemir de Souza Santos Cancian-Sector Financeiro
12	Definição de limites de alçadas (definição das competências e responsabilidades dos gestores do RPPS para os atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros relacionados aos processos decisórios do RPPS).	Critérios e limites para a tomada de decisões relativas a atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros do IPMS, possibilitando o compartilhamento de responsabilidades entre seus dirigentes. Criar regulamentação determinando a obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos a investimentos.	180 dias	01/01/2019	31/12/2019	IPMS	Menica V. do N. Santos - Diretoria Executiva
13	Segregação das atividades (segregação das atividades em setores responsáveis distintos com o objetivo de diminuir o risco operacional, favorecer a governança corporativa, diminuir a probabilidade de erros e oferecer segurança na gestão dos benefícios).	Evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação (aprovação da operação, execução e controle), reduzindo assim o risco operacional e favorecendo a governança corporativa e os controles internos. Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios.	180 dias	01/01/2019	31/12/2019		Menica V. do N. Santos - Diretoria Executiva
14	Ouvidoria (existência de estrutura no Ente ou no RPPS).	A Ouvidoria é um serviço institucional para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações, que proporciona uma via de comunicação permanente entre a instituição e as pessoas ou grupos que nela possuem participação, investimentos ou outros interesses. (Disponível no site do IPMS)	02 anos	01/01/2019	31/12/2020	IPMS	Lucilene Inacio de Oliveira-Sector de Benefício
15	Direção Executiva do RPPS (formação curso superior).	A Diretoria Executiva do IPMS deverá ser disciplinada pela legislação local e seus membros deverão ter formação superior de nível superior (Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva)	180 dias	01/01/2019	30/09/2019	IPMS	Menica V. do N. Santos - Diretoria Executiva
16	Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo (composição com servidores efetivos do município).	O Conselho Fiscal deverá atuar com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo e sua estrutura observará os seguintes requisitos previsto da legislação local. (todos representantes dos segurados ativos com direito a participação de inativo)	04 anos	01/01/2019	31/12/2023	IPMS	Leonilde Allen Garcia-Prefeita Municipal

17	Mandato, representação e recondução (definição em norma legal o processo de escolha da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, observadas as seguintes diretrizes: a) Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal terão mandato com duração entre 1 (um) e 4 (quatro) anos; b) Será admitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho; como forma de assegurar sua renovação periódica; c) Para se preservar o contínuo funcionamento acumulado, os mandatos dos membros dos Conselhos não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral; d) Quando a legislação local estabelecer que a escolha de membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal ocorrerá por meio de processo eleitoral, deverão ser proporcionados os meios para que haja ampla participação dos segurados e para que estes tenham acesso às propostas de atuação dos candidatos.	Leonilde Afflen Garcia-Profeta Municipal	04 anos	01/01/2019	31/12/2023	IPMS
18	Gestão de pessoas (composição do quadro de pessoal do RPPS (códigos, efetivos, comissionados, atuário) de acordo com art. 84 da lei 741 de 08/2011.	Leonilde Afflen Garcia-Profeta Municipal	04 anos	01/01/2019	31/12/2023	IPMS
19	Plano de ação de capacitação (treinamento) para os técnicos/servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica dos RPPS.	Monica V. do N Santos - Diretoria Executiva	02 ano	01/01/2019	31/12/2020	TCE/Outros
20	Ações de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. Et. Preparação de cartilhas digitais, aos segurados, seminários de preparação para aposentadorias).	Luciene Inacio de Oliveira - Setor de Benefício/ Monica V. do N Santos-Diretoria Executiva	02 ano	01/01/2019	31/12/2020	IPMS/Outros
Resumo do Status das Ações	Resumo do Status das Ações:					
Ações finalizadas, concluídas.	11					
Ações dentro do prazo.	9					
Ações atrasadas. (O atraso não compromete a meta)	0					
Ações atrasadas. (Comprometendo o cronograma)	0					
Total de ações:	0					

*Handwritten signatures and notes:*  
 - "Luciene Inacio" (written vertically)  
 - "Monica V. do N Santos" (written vertically)  
 - "Leonilde Afflen Garcia-Profeta" (written vertically)  
 - "Resumo" (written vertically)  
 - "Status" (written vertically)  
 - "Ações" (written vertically)



Portaria nº 070/GAB/PMS/2020

Seringueiras RO, 19 de março de 2020.



“LEONILDE ALFLEN GARDA, Prefeita Municipal de Seringueiras – RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei”.

**RESOLVE**

**Art. 1º - NOMEAR** o Comitê de Investimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, conforme art. 2º da Lei Municipal de nº 1017/2015, tendo como membros do Comitê os seguintes servidores abaixo:

- Representante do IPMS Gerente Financeiro e Administrativo  
**Aldenir Souza Santos Cancian** – CPF .741.346.202-87
- Representante do Conselho Deliberativo do IPMS  
**Maria de Fátima Soares**, - CPF. 006.215.479-64
- Representante do Poder Executivo  
**MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS** - CPF: 000.550.302-70

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se;  
 Publique-se;  
 Cientifique-se

**LEONILDE ALFLEN GARDA**  
 Prefeita Municipal

Av. Marechal Rondon n.º 984 – Fone (69)3623-2693 - CEP 76.934-000 – Centro – Seringueiras- RO.



**apimec**  
ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS  
E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO  
DO MERCADO DE CAPITAIS



**ABIPEM**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES  
DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS

---

## CERTIFICADO

# *Monica Vieira Do Nascimento Santos*

*CGRPPS-4173*

Está autorizado a usar a designação de

**Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social  
(CGRPPS)**

A presente autorização está sujeita ao cumprimento das obrigações previstas no  
Regulamento da Certificação do Profissional de Investimentos.

Emitido em segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 pela  
Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais  
APIMEC



Reginaldo Ferreira Alexandre  
Presidente da APIMEC Nacional

---

**APIMEC – ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS**  
Membro da *Association of Certified International Investment Analysts – ACIIA*



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
SERINGUEIRAS- RO.**  
CNPJ/MF nº 14.555.818/0001-85

PORTARIA Nº 102/IPMS/2019. Seringueiras – RO, 01 de Novembro de 2019.

**PUBLICADO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO  
Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia  
Dia 24/11/19 Edição 2580  
Código Identificador: 414 A6109  
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom>

“MONICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO, no uso de suas atribuições legais com a lei Municipal 741/2011 Art. 84 parágrafos 2º”.

*Kucilina*

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR** a Sra . **CLEIDIANE SOARES LORENCINI**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 1147411 - SESEDEC/RO e inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF nº 018.479.382-30, para ocupar o cargo de **Controladora Interna**, conforme determina Lei Municipal nº 741/2011.

**Art. 2º - -** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se,

**Mônica V. do Nascimento Santos**  
Diretora Executiva do IPMS  
Port. 226/GAB/PMS/2019

Av. Jorge Teixeira nº 935 bairro Centro Seringueiras CEP 76934-000  
Fone e fax 69 3623-2003 e-mail – [institutoipms@gmail.com](mailto:institutoipms@gmail.com)



## CERTIFICADO

*Aldenir De Souza Santos Cancian*

*CGRPPS-4039*

Está autorizado a usar a designação de

**Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social  
(CGRPPS)**

A presente autorização está sujeita ao cumprimento das obrigações previstas no Regulamento da Certificação do Profissional de Investimentos.

Emitido em sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 pela  
Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais  
APIMEC

Reginaldo Ferreira Alexandre  
Presidente da APIMEC Nacional

APIMEC – ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITALIS  
Membro da Association of Certified International Investment Analysts – ACIIA

Atos da Presidência

Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06955/17 (PACED)

INTERESSADO: Angelim Rodrigues de Almeida

ASSUNTO: PACED 06955/17 – débito solidário do item I do Acórdão APL-TC 0021/92, proferido no Processo (principal) nº 00924/89

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0549/2021-GP**

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Angelim Rodrigues de Almeida**, do item I do APL-TC 0021/92, prolatado no Processo nº 00924/89 referente à imputação de débito solidário no valor (histórico) de Cz\$ 1.445.400,00, equivalente a 2.461.512 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um e quinhentos e doze) BTN, a título de Abono de Natal, correspondendo a cada um, 274 (duzentos e setenta e quatro) BTN.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0429/2021-DEAD), ID nº 1081947, anuncia o recebimento do Ofício nº 110/2021/PROGER, oriundo da Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor do Sr. Angelim Rodrigues de Almeida, quanto à sua cota do débito.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme Relatório Técnico acostado sob ID nº 1081542, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.
4. Pois bem. Nos termos do item I do Acórdão APL-TC 0021/92, o débito no montante histórico de Cz\$ 1.445.400,00 (total), deve ser adimplido pelos responsáveis na forma delineada a seguir:

**"I)- Responsabilizar os Senhores Vereadores ANGE LIN RODRIGUES DE ALMEIDA, ELCIAS FERREIRA DE MELO, GENADIR ME DEIROS BRAGANÇA, ISRAEL NEIVA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA, JOSÉ LUIZ MOREIRA, ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES, SIMÃO PEDRO SARAIVA e SILVINO ORLANDO pelo recebimento indevido da importância de um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos cruzados (CZ\$ 1.445.400,00), equivalente a dois mil, quatrocentos e sessenta e um vírgula quinhentos e doze BTN's (2.461,512) a título de "abono de natal", correspondendo a cada um duzentos e setenta e quatro BTN's (274);**

5. No presente feito, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor **Angelim Rodrigues de Almeida**, a Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras, por meio do Ofício nº 110/2021/PROGER, juntou documentos aos autos que demonstram o cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do referido interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Angelim Rodrigues de Almeida** quanto ao débito imputado no **item I do Acórdão APL-TC 0021/92**, exarado no Processo nº 00924/89, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da Procuradoria do Município e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05278/17 (PACED)

INTERESSADO: Florivaldo da Silva Pereira e outros

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC AC2-TC 00249/17, proferido no Processo (principal) nº 02989/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0553/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Florivaldo da Silva Pereira**, do item III do AC2-TC 00249/17, prolatado no Processo nº 02989/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0435/2021-DEAD), ID nº 1083038, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01109/2021/PGE/PGETC, ID 1082149 informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20170200033634.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Florivaldo da Silva Pereira**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão AC2-TC 00249/17**, exarado no Processo nº 02989/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1082993.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03873/17 (PACED)

INTERESSADO: Andrea Cristina Souza Gomes

ASSUNTO: PACED - multas dos itens X "A", X "B", X "C" e X "D" do Acórdão APL-TC nº 150/16, proferido no processo (principal) nº 01502/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0554/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Andrea Cristina Souza Gomes**, dos itens X "A", X "B", X "C" e X "D" do Acórdão APL-TC nº 150/16, prolatado no Processo nº 01502/08, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0437/2021-DEAD - ID nº 1083618), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01110/2021/PGE/PGETC (ID nº 1082126), informou que "*houve o pagamento integral da dívida referente ao Parcelamento Cancelado n. 20170100500001, que tinha como objeto de parcelamento as CDAs registradas sob os n. 20160200052133, 20160200052134, 20160200052135 e 20160200052136*".

3. Por oportuno, o DEAD informa que "*a Senhora Andrea Cristina Souza Gomes encaminhou requerimento e comprovante de pagamento da referida dívida, conforme IDs 1082289 e 1082290, solicitando a respectiva quitação*".

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Andrea Cristina Souza Gomes**, quanto às multas cominadas nos **itens X "A", X "B", X "C" e X "D" do Acórdão APL-TC nº 150/16**, exarado no Processo nº 01502/08, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06961/17 (PACED)

INTERESSADOS: Sebastião Ferreira dos Santos

Wilson Nicolaus Caculakis Filho

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II e III e multas dos itens IV e V do Acórdão APL-TC nº 00166/99, proferido no processo (principal) nº 00647/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0556/2021-GP

DÉBITOS. MULTAS. CUMPRIMENTO DAS IMPUTAÇÕES EM ANDAMENTO. RETORNO AO DEAD. PROSSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Sebastião Ferreira dos Santos e Wilson Nicolaus Caculakis Filho**, dos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC nº 00166/99, prolatado no Processo (principal) nº 00647/91, relativamente a imputações de débitos (II e III) e multas (IV e V).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0274/2021-DEAD (ID nº 1056081), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 631/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1053141 e anexos juntados sob os IDs 1053142 e 1053143, por meio dos quais, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que para a cobrança dos débitos imputados nos itens II e III e a multa cominada no item IV ao Senhor Wilson Nicolaus Caculakis Filho, foi ajuizada a Execução Fiscal n. 0063566-87.2007.8.22.0001, atualmente em andamento, sendo que neste houve acordo extrajudicial homologado em juízo para pagamento via desconto em folha do servidor. O acordo encontra-se vigente e parte dos valores depositados já foi levantado da conta judicial e está pendente de vinculação junto à SEFIN.

Com relação à multa cominada no item V ao Senhor Sebastião Ferreira dos Santos, foi ajuizada a Execução Fiscal n.0004716-062008.822.0001, atualmente em andamento, e no bojo da qual fora determinado o desconto em folha do Executado como forma de pagamento. Como última manifestação, requereu-se levantamento parcial dos valores já depositados para posterior vinculação junto à SEFIN/RO.

Posto isso, a PGETC requer seja a presente situação registrada no sistema SPJe e sobreste-se o presente PACED com relação ao presente crédito, se for o caso, até ulterior movimentação, referente ao levantamento e vinculação dos referidos valores, bem como sobre eventual suspensão do feito para pagamento das demais parcelas. [...]

3. Pois bem. Consoante a análise efetuada pela PGETC, as imputações dos itens II e III – débitos, e IV e V – multas, do Acórdão APL-TC nº 00166/99, estão sendo cumpridas, mediante desconto em folha, por força das decisões judiciais proferidas nas execuções fiscais nº 0063566-87.2007.8.22.0001<sup>[1]</sup> e 0004716-062008.822.0001<sup>[2]</sup>, conforme documentação acostada ao ID nº 812732.

4. Dessa forma, está demonstrado que a PGETC está envidando esforços para a execução da dívida e, conseqüentemente, cumprimento do PACED.

5. Ante o exposto, **determino** o retorno dos autos ao DEAD para o registro da situação do presente PACED, e para o prosseguimento do acompanhamento das referidas cobranças pendentes de cumprimento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> Referente ao senhor Wilson Nicolaus Caculakis Filho.

<sup>[2]</sup> Referente ao senhor Sebastião Ferreira dos Santos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06895/17 (PACED)

INTERESSADOS: Wilson Bonfim Abreu  
Augustinho Pastore  
Cletho Muniz de Brito

ASSUNTO: PACED - multas do item II do Acórdão AC1-TC nº 00160/10, proferido no processo (principal) nº 01179/07

RELATOR: Conselheiro Presidente, em exercício, **Benedito Antônio Alves**

### DM 0546/2021-GP

MULTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS COMINADAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXAS DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir as multas cominadas, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Wilson Bonfim Abreu, Augustinho Pastore e Cletho Muniz de Brito**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 00160/10, prolatado no Processo nº 01179/07, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio das Informações nº 0426/2021-DEAD (ID nº 1080364) e nº 0355/2020-DEAD (ID nº 960257), se manifestou nos seguintes termos:

Informação nº 0426/2021-DEAD (ID nº 1080364):

-

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 1.100/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1079115, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas presta informações quanto a atual situação das cobranças das multas impostas aos Senhores Wilson Bonfim Abreu e Augustinho Pastore, no item II do Acórdão AC1-TC 00160/10, prolatado no Processo n. 01179/07 (Paced 06895/17).

Em relação ao Senhor Wilson Bonfim Abreu, informa que a multa foi inscrita em dívida ativa em 17/06/2014, dando origem à CDA n. 20140200097346, sendo submetida ao protesto no mesmo ano, no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Documentos de Porto Velho, conforme documento anexo.

Quanto ao Senhor Augustinho Pastore, a multa foi inscrita em dívida ativa na mesma data, dando origem à CDA n. 20140200097340, a qual foi protestada nesse ano, consoante comprovante anexo.

Para ambas as multas, a PGETC informa que, após diligências no âmbito administrativo, não houve êxito em localizar medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança dos referidos créditos. Assim, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

Informação nº 0355/2020-DEAD (ID nº 960257):

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 1884/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 959334, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após o protesto da CDA n. 20140200097344, referente à multa cominada ao Senhor Cletho Muniz de Brito no item II do Acórdão AC1-TC 00160/10, proferido no Processo n. 01179/07, não houve adoção de medida de cobrança judicial.

Solicita, assim, tendo em vista a data do trânsito em julgado, 3.3.2011, mesmo considerando a suspensão de 180 (cento e oitenta dias), com a inscrição em dívida ativa, e que o protesto não gera efeito suspensivo/interruptivo, a baixa de responsabilidade, devido a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão executória. [...]

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor dos Senhores Wilson Bonfim Abreu, Augustinho Pastore e Cletho Muniz de Brito objetivando a cobrança das multas individuais cominadas no item II do Acórdão AC1-TC nº 00160/10.

6. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC nº 00160/10 transitou em julgado em 03/03/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir as multas cominadas ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe conceder as baixas de responsabilidade dos interessados.

7. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte<sup>[1]</sup>:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

*“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp

1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR ( Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

8. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** as baixas de responsabilidade, em favor dos **Senhores Wilson Bonfim Abreu, Augustinho Pastore e Cletho Muniz de Brito**, em relação às multas individuais cominadas no **item II do Acórdão AC1-TC nº 00160/10**, proferido nos autos do Processo nº 01179/07, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir os créditos.

9. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, e arquivue os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1079762.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente em exercício  
Matrícula 479

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00939/18 (PACED)

INTERESSADO: João Nunes Freire

ASSUNTO: PACED - multas dos itens V, VI e VII do Acórdão AC2-TC nº 00092/17, proferido no Processo (principal) nº 02431/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0550/2021-GP**

MULTAS. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Nunes Freire**, dos itens V, VI e VII do Acórdão AC2-TC nº 00092/17, prolatado no Processo nº 02431/15, relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0433/2021-DEAD), ID nº 1082978, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01113/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID nº 1082487, *“informa o falecimento do Senhor João Nunes Freire e solicita a baixa de responsabilidade das multas inscritas em dívida ativa sob os n. 20180200014060, 20180200014063 e 20180200014065, relativas ao Acórdão AC2-TC 00092/17, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”*.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
 

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **João Nunes Freire**, quanto às multas impostas nos **itens V, VI e VII do Acórdão AC2-TC nº 00092/17**, proferido no Processo nº 02431/15.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1082966.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 005340/2017

Interessado: Olympio Távora Derze Correa

ASSUNTO: PACED – Multa do item II do Acórdão APL-TC 00081/98, proferido no processo (principal) nº 02646/89

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0563/2021-GP**

ADMINISTRATIVO. PACED. DECISÃO. CONCESSÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ERRO CONSTATADO PELA PGE. INCORREÇÃO NO CADASTRAMENTO DO TÍTULO (MULTA AO INVÉS DE DÉBITO). ANULAÇÃO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO.

1. O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais, ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.
2. A decisão proferida que, ao determinar a baixa de responsabilidade e arquivamento do PACED com base em informações equivocadas (o título se referia a débito e não a multa), deve ser anulada, retornando a tramitação ao *status quo ante*.

1. Esta Presidência, pela DM n. 0377/2021-GP, proferida em 18 de junho de 2021 (105640), determinou “a baixa de responsabilidade em favor de Olympio Távora Derze Correa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão APL-TC 00081/98 do processo de nº 02646/89, em razão do falecimento do responsável, conforme noticiado pela PGE no Ofício n. 0692/2021/PGE/PGETC (ID 1050482).

2. O DEAD ofertou a Informação n. 0364/2021-DEAD, enunciando o que segue:

“[...]”

Este Departamento encaminhou o presente Paced a essa Presidência para deliberação quanto às informações apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 0692/2021/PGE/PGETC, ID 1050482. Foi proferida, então, a DM 0377/2021-GP, ID 1056400, concedendo baixa de responsabilidade por falecimento ao responsável quanto à multa cominada no item II do referido acórdão.

A fim de dar cumprimento à decisão, este Departamento expediu o Ofício n. 1006/2021-DEAD, ID 1067274, à PGETC, dando ciência e solicitando a baixa da CDA. Em resposta, por meio do Ofício n. 0982/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1069391 e anexos IDs 1069392 a 1069395, a PGETC informa que a CDA n. 20070200000148, trata-se, na realidade, de ressarcimento ao erário aplicado ao Sr. Olympio Távora Derze Correa, e que o registro equivocado no SPJe induziu a Procuradoria a erro, ao solicitar a baixa de responsabilidade, conforme Ofício n. 692/2021/PGE/PGETC.

Informa, ainda, que a referida CDA se encontra em cobrança por meio da Execução Fiscal n. 0044847-57.2007.8.22.0001 e solicita, ao fim, a desconsideração do Ofício n. 0692/2021/PGE/PGETC, atualização dos dados no sistema SPJe e da Certidão de Situação, bem como o encaminhamento do presente Paced à Presidência para deliberação quanto à anulação da DM 0377/2021-GP, que concedeu a baixa de responsabilidade, considerando o teor do ofício anterior.

Em análise ao Paced, procedemos à correção das informações cadastradas no SPJe, bem como verificamos que a multa cominada ao Senhor Olympio já fora quitada, por meio da DM-GCBAA-TC 00019/16, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Informamos, ainda, que é possível identificar as respectivas CDAs nas folhas 3 e 6 do ID 523519.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação”.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Nos termos da Súmula n. 346 do STF, “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e nos da Súmula n. 473 do STF, “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

5. O referidos normativos consagraram o Princípio da Autotutela, que foi positivado no Art. 53, da Lei n. 9784/99<sup>[1]</sup>, nos seguintes termos: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

6. Dito isso, razão assiste à PGE a pugnar pelo cancelamento da DM 0377/2021 (ID 1056400).

7. Isso, porque, a imputação, apesar de ter sido corretamente inscrita no sistema SITAFE como receita 5512 (ressarcimento), em conformidade com o item I, do Acórdão 00081/98 (processo 02646/89), por um lapso, foi castrada no sistema SPJe como multa. Esse fato acabou induzindo em erro a PGE ao solicitar a baixa de responsabilidade do imputado, conforme consta do Ofício n. 0692/2021/PGE/PGETC (baixa de responsabilidade).

8. Dessa feita, em razão desse equívoco, a DM n. 0377/2021-GP deve ser anulada, retornando o PACED n. 5340/17 ao seu *status quo ante* – aguardando o prosseguimento da Ação de Execução Fiscal n. 0044847-57.2007.8.22.0001, ajuizada para a cobrança do débito aplicado ao Sr. Olympio Távora Derze Correa (CDA n. 20070200000148).

9. Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Autotutela, **decido**:

**I) Anular** a DM n. 0377/202-GP (ID 1056400) que determinou “a baixa de responsabilidade em favor de Olympio Távora Derze Correa, quanto à multa imposta no item II do Acórdão APL-TC 00081/98 do processo de nº 02646/89”, em virtude do equívoco (erro de informação) registrado no Ofício n. 0692/2021/PGE/PGETC (ID 1050482);

**II) Determinar** o prosseguimento do monitoramento da cobrança do débito aplicado ao Sr. Olympio Távora Derze Correa, no item I, do Acórdão 00081/98, objeto da CDA n. 20070200000148; e

**III) Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que proceda à publicação da presente Decisão, à ciência da PGETC, bem como à adoção das medidas necessárias para o cumprimento dos itens anteriores.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00320/18 (PACED)  
INTERESSADO: Wagner José da Silva  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC nº 00098/17, proferido no Processo (principal) nº 02057/14  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0551/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wagner José da Silva**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 00098/17, prolatado no Processo (principal) nº 02057/14, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0431/2021-DEAD), ID nº 1083007, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20180100200011, relativo à CDA nº 20180200008564, consoante extrato acostado sob o ID nº 1082902.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wagner José da Silva**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC nº 00098/17**, exarado no Processo nº 02057/14, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### PORTARIA

Portaria nº 009/2021-CG, de 20 de agosto de 2021.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao Despacho n. 11/2021-CPPAD, acostado aos Processos SEI n. 001992/2021 e 007543/2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 07 (sete) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 7543/2020-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0004/2020-CG, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
em Substituição Regimental

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, a sessão foi aberta às 9h do dia 09 de agosto de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 13/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2402, de 29.7.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02203/19 – Tomada de Contas Especial  
Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91  
Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER-RO, R. R. Construções Civis Ltda. EPP - CNPJ nº 07.219.402/0001-20, Marcelo Oliveira Gomes - CPF nº 139.189.757-97 e Paulo Trindade dos Santos - CPF nº 026.133.240-66 - Representantes legais da Contratada.  
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo e apurar de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 005/12/GJ/DER-RO, celebrado com a empresa RR Construções Ltda.  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
Advogado: Ricardo de Carvalho - OAB/RO n. 233, Defensor Público - DPE  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com imputação de débito e determinação, à unanimidade com ressalva de entendimento, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01139/20 – Edital de Concurso Público

Interessado: Everson Martins - CPF nº 418.994.742-34

Responsáveis: Rosenilda Maria Costa - CPF nº 390.531.722-20, Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

DECISÃO: "Considerar ilegal o Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura-RO, com imputação de multa, com determinação e recomendação à Autarquia Municipal, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 03490/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho

Responsável: Carlos Dobis - CPF nº 147.091.639-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Josyleia Silva dos Santos Melo - OAB nº. 2188

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

DECISÃO: "Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os Contratos Emergenciais ns. 1/PGM/2014 (Processo Administrativo n. 04.2599-2014) e 66-A/PGM/2014 (Processo Administrativo n. 04.2811- 2014/PGM), firmados entre a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO e a Empresa C.R.S. Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 01026/18 – Contrato

Responsáveis: Amélia Afonso - CPF nº 108.981.401-10, Diego Andrade Lage - CPF nº 069.160.606-46

Assunto: Contrato 054/16 - Processo administrativo: 20.00030-00/2016 - Contratação de empresa especializada para realização dos serviços remanescentes de pavimentação e drenagem de 21 (vinte e uma) ruas do loteamento Flamboyant.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Abdiel Afonso Figueira - OAB nº. 3092

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

DECISÃO: "Considerar cumprido o escopo da Fiscalização de Atos e Contratos, destinada a analisar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 054/PGM/2016, julgando ilegais os atos sindicados na Fiscalização de Atos e Contratos, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 01102/21 – Embargos de Declaração

Interessados: Paulo Francisco de Moraes Mota - CPF nº 689.580.132-49, Bruno Carmello Rocha Lobo - CPF nº 878.334.849-20, Jonathan de Sousa Parreira - CPF nº 727.604.271-53, Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda - CNPJ nº 09.434.557/0001-05

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-0059/2021-GCBAA.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Conhecer os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 01192/21 – Aposentadoria

Interessada: Cláudia de Oliveira Lopes - CPF nº 340.444.692-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

7 - Processo-e n. 00952/21 – Aposentadoria

Interessada: Valentina Alves Fuhrmann - CPF nº 193.558.662-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 00953/21 – Aposentadoria

Interessada: Vânia Fátima de Oliveira Pavin - CPF nº 000.324.087-81

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 01028/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Gloria Pinheiro - CPF nº 002.635.377-65

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 00016/21 – Aposentadoria

Interessada: Clarice Ghisi Moutinho - CPF nº 242.332.502-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 00929/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão –

Concurso Público Estatutário

Interessados: Raffaello de Freitas Miranda - CPF nº 649.591.202-15, Rosângela Souza do Nascimento Figueiredo - CPF nº 386.856.552-34, Walquer Vinicius Esteves

Gonçalves Pereira - CPF nº 082.379.676-07, Panhmalla Lorrani de Souza Arimatea - CPF nº 015.765.222-02, Luciana Santana Martins - CPF nº 715.860.162-53

Responsável: Amauri Benedito Junior - CPF nº 987.185.332-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 00636/21 – Aposentadoria

Interessado: Sergio Pacheco Merida - CPF nº 162.774.142-91

Responsável: Wander Barcelar Guimaraes - CPF nº 105.161.856-83

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 00455/21 – Aposentadoria

Interessado: Walter Pereira de Barros - CPF nº 192.031.282-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 03110/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Izabel Souza - CPF nº 209.031.031-68

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 00740/21 – Reforma



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Interessado: Obdes da Veiga Pessoa - CPF nº 368.375.554-72  
 Responsável: Alexandre Luis De Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
 Assunto: Reforma do 1º SGT PM RR RE 100038617 Obdes da Veiga Pessoa.  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

16 - Processo-e n. 00914/21 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Walnir Ferro de Souza Júnior - CPF nº 803.690.309-15  
 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
 Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM Walnir Ferro de Souza Junior.  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

17 - Processo-e n. 00750/21 – Pensão Militar  
 Interessados: Neemias Emanuel Passos Lopes - CPF nº 055.343.192-75, Abraão Messias Passos Lopes - CPF nº 074.338.092-44, Valdirene Passos da Silva Lopes - CPF nº 012.561.952-94.  
 Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
 Assunto: Pensão Militar - SD PM MOR RE 100088991 Othon Lopes de Souza.  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

18 - Processo-e n. 01505/21 – Aposentadoria  
 Interessada: Izabel Ferreira da Silva - CPF nº 312.130.572-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

19 - Processo-e n. 00966/21 – Aposentadoria  
 Interessada: Creuza Otto Luxinger - CPF nº 289.559.192-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando de registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

20 - Processo-e n. 01167/21 – Aposentadoria  
 Interessado: Francisco Alves Teixeira - CPF nº 114.902.762-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

21 - Processo-e n. 01487/21 – Aposentadoria  
 Interessada: Antônia Rosa da Silva Cavasani - CPF nº 313.147.672-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

22 - Processo-e n. 01488/21 – Aposentadoria

Interessada: Marluza Caliman Francisco - CPF nº 385.934.912-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

23 - Processo-e n. 01491/21 – Aposentadoria

Interessada: Ivete de Fátima Vitrio dos Santos - CPF nº 088.633.048-31

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

24 - Processo-e n. 01078/21 – Aposentadoria

Interessada: Adna Angélica Soriano da Silva - CPF nº 203.211.982-04

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

25 - Processo-e n. 01034/21 – Aposentadoria

Interessada: Luzenir Rosa Miranda Manzoli - CPF nº 204.573.162-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

26 - Processo-e n. 00977/21 – Aposentadoria

Interessada: Elaine do Carmo Santana - CPF nº 325.506.772-34

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto da Proposta de Decisão."

#### PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 03154/20 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 4.287.520/0001-88

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Ausência da prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar nas Unidades de Saúde de âmbito estadual.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Obs.: O Processo foi retirado de pauta, em virtude da solicitação do Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, a fim de enriquecer o processo de julgamento, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução nº 298/2019, com redação dada pela Resolução nº 319/2020.

Às 17h do dia 13 de agosto de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula n. 109

---